

## **MENSAGEM Nº 07/16**

Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Câmara, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura – Viva Cultura e dá outras providências”.

A Constituição Federal ao dispor sobre a Ordem Social, no Título VIII, destina Capítulo à Educação, Cultura e Desporto, assegurando nos seus arts.215 e 216 que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, e que “a Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais”.

O setor cultural pode ser financiado de vários modos e com recursos, públicos ou não, provenientes de diversas fontes, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas. Com o financiamento, são canalizados recursos para fomentar a criação, a produção, a distribuição e a fruição cultural, ou, ainda, para preservar o patrimônio cultural, assegurando avanços relacionados à garantia dos direitos culturais e dinamização da economia da cultura.

A atual Administração tem investido na dinamização cultural de Salvador, inclusive com a criação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo em 2014, de modo a estabelecer uma política que alcance equilíbrio e complementaridade entre ações diretas com aporte do orçamento municipal e ações indiretas, por meio de leis de incentivo e parcerias com o setor privado.

Embora o Município já disponha de mecanismos e instrumentos de gestão e financiamento da política cultural, de que são exemplos o Fundo Municipal de Cultura, criado pela Lei nº 8.551/2014, e os editais municipais de fomento à cultura, lançados regularmente a cada ano desde 2013, tais iniciativas ainda não são suficientes para alcançar plenamente os objetivos pretendidos pela atual gestão e contemplar os anseios e demandas do setor cultural do Município.

Nesse contexto, o Programa Viva Cultura – instituído pela Lei 6.800/2005 e inativo desde 2010 – que fazia previsão de concessão de incentivo fiscal para o financiamento de projetos culturais, foi reformulado com vistas a alinhar o programa às demandas e tendências da atualidade no que se refere ao incentivo fiscal para o campo da cultura, tornando-o mais abrangente, menos burocrático, mais eficiente, assegurando a efetiva participação das entidades representativas dos artistas e agentes culturais do município.

Assim, o novo Programa Viva Cultura foi adequado às diretrizes da atual política cultural do Município, terá prazo de vigência de 10(dez) anos e aporte orçamentário via renúncia fiscal, com valor global de até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e anual de até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Os incentivos fiscais serão concedidos na forma da emissão de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural – CIDEDEC, em nome do contribuinte, pessoa física ou jurídica, que apoiar financeiramente projetos culturais aprovados pela Fundação Gregório de Mattos, limitados a, no máximo, 80% do valor do projeto aprovado e poderão ser utilizados para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Caberá à Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ emitir o CIDEDEC, assegurando o devido controle de sua utilização.

No que se refere à renúncia fiscal resultante da implantação do Programa, estimada em R\$ 3 milhões para o exercício de 2016, o art. 17 do presente Projeto de Lei, em observância ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, prevê, com vistas a refletir os impactos orçamentário-financeiros decorrentes, o alinhamento das Leis de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual do exercício.

Enunciados, assim, os motivos que embasaram a propositura e entendendo ser de suma importância para o desenvolvimento cultural do Município, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa, para a democrática discussão dos membros dessa Câmara e, tendo em vista a relevância de que se reveste o objeto em pauta, solicito que, na tramitação da presente proposta seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, a expressão da minha melhor consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito

# PROJETO DE LEI Nº 166/16

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Cultura – Viva Cultura, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - projeto cultural: forma de apresentação das ações culturais que pleiteiem recursos previstos nesta Lei;
- II - agente cultural proponente: pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, que apresente projeto cultural;
- III - avaliação de projetos culturais: procedimento por meio do qual os projetos culturais serão selecionados para a aplicação dos recursos nesta Lei, respeitadas a igualdade entre os proponentes, a liberdade de expressão e de criação e a diversidade cultural;
- IV - contribuinte incentivador: é a pessoa física ou jurídica contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e/ou do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no Município de Salvador que destina recursos para a realização de um ou mais projetos culturais.

## **CAPÍTULO II DO PROGRAMA**

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Cultura – Viva Cultura, voltado à promoção do desenvolvimento cultural e artístico, do exercício dos direitos culturais e do fortalecimento da economia da cultura, tendo como objetivos:

- I - valorizar a expressão cultural dos diferentes indivíduos, grupos e comunidades das diversas regiões do município de Salvador e apoiar sua difusão;
- II - apoiar as diferentes iniciativas que fomentem a transversalidade da cultura, em áreas como educação, meio ambiente, saúde, promoção da cidadania e dos direitos humanos, ciência, economia solidária e outras dimensões sociais;
- III - estimular o desenvolvimento cultural em todo o município, buscando a superação de desequilíbrios e desigualdades locais;

- IV - apoiar as diferentes linguagens artísticas, assegurando suas condições de produção, circulação, formação e fruição;
- V - apoiar as diferentes etapas da carreira dos artistas e agentes culturais em ações específicas para sua valorização;
- VI - apoiar a preservação e o uso sustentável do patrimônio histórico, cultural, natural e artístico em suas dimensões material e imaterial;
- VII - ampliar o acesso à fruição e à produção de bens, serviços e conteúdos culturais, valorizando iniciativas voltadas para os diferentes segmentos sociais relacionados a faixas etárias, raça, sexo, orientação sexual, pessoas com necessidades especiais e populações de comunidades tradicionais;
- VIII - apoiar as atividades culturais que busquem erradicar todas as formas de discriminação e preconceito;
- IX - apoiar os saberes, fazeres e expressões tradicionais de grupos locais e de diferentes formações étnicas e populacionais;
- X - desenvolver a economia da cultura, a geração de emprego, a ocupação e a renda, fomentar as cadeias produtivas artísticas e culturais, estimulando a formação de relações trabalhistas estáveis;
- XI - valorizar a relevância das atividades culturais de caráter criativo, inovador ou experimental;
- XII - apoiar a formação e aperfeiçoamento de agentes culturais públicos, privados e autônomos;
- XIII - valorizar o saber de artistas, mestres de culturas tradicionais, técnicos, pesquisadores, pensadores e estudiosos da arte e da cultura; e
- XIV - fortalecer as instituições culturais no âmbito do município de Salvador.

Art. 3º O Viva Cultura poderá contemplar projetos culturais nas seguintes áreas:

- I - arquivos;
- II - artesanato;
- III - artes visuais;
- IV - audiovisual;
- V - bibliotecas;
- VI - circo;
- VII - cultura digital;
- VIII - cultura popular;
- IX - culturas identitárias;
- X - dança;
- XI - festivais de artes e cultura;
- XII - fotografia;
- XIII - literatura;
- XIV - museus;
- XV - música;
- XVI - teatro.

Art. 4º Os projetos culturais beneficiados no âmbito do programa destinar-se-ão à promoção de:

- I - pesquisa ou edição de obras;
- II - produção de atividades artístico-culturais;

- III - campanhas de difusão, preservação e utilização de bens culturais;
- IV - concessão de prêmios.

Art. 5º O Viva Cultura terá a duração de 10 (dez) anos, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 6º Os valores global e anual de incentivos do Viva Cultura serão, respectivamente:

- I - até R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);
- II - até R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 7º Os incentivos fiscais concedidos na forma desta Lei ficam limitados a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor de cada projeto cultural aprovado.

### **CAPÍTULO III DO CERTIFICADO DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO CULTURAL – CIDEDEC**

Art. 8º Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei serão concedidos na forma da emissão de Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural – CIDEDEC.

Art. 9º O CIDEDEC será emitido em nome do contribuinte incentivador, pessoa física ou jurídica, no valor do incentivo concedido, após a transferência do recurso para o projeto cultural aprovado.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ emitir o CIDEDEC em conformidade com formulário aprovado em regulamento, assegurando o devido controle de sua utilização.

Art. 10. Fica terminantemente vedada a cessão dos direitos resultantes do CIDEDEC.

Art. 11. O CIDEDEC será utilizado exclusivamente para o pagamento das seguintes receitas municipais:

- I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; e
- II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Parágrafo único. A utilização do CIDEDEC, na forma de que trata este artigo, será efetivada a cada período ou períodos sucessivos de incidência dos tributos, não podendo exceder a 10% (dez por cento) do montante tributário a recolher, até atingir o valor total do incentivo concedido.

Art. 12. O incentivo concedido será publicado no Diário Oficial do Município, devendo constar da publicação as seguintes informações:

- I - Nome do proponente;
- II - Título do projeto;
- III - Nomes dos contribuintes incentivadores;
- IV - Valor do projeto;
- V - Valor do incentivo concedido.

## **CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES E VEDAÇÕES**

Art. 13. Os incentivos fiscais de que trata esta Lei ficam restritos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam oferecidos ao público em geral, gratuitamente ou mediante cobrança de ingresso a preços populares e não poderão ser concedidos:

- I - a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;
- II - a contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal;
- III - cumulativamente com outros incentivos fiscais municipais já obtidos pelo interessado;
- IV - para financiamento de projetos dos quais sejam beneficiários:
  - a) os próprios contribuintes incentivadores, ou empresas de que sejam sócios ou titulares, no caso de pessoa física, que opere firma constituída em seu nome;
  - b) empresas incentivadoras, suas coligadas ou controladas, incluídas as filiais e representações em Salvador, no caso de contribuinte pessoa jurídica;
  - c) o contribuinte que tenha se aproveitado, indevidamente, dos benefícios previstos nesta Lei ou constantes de outras Leis Municipais concessivas de benefícios de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS – CAPC.**

Art. 14. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Projetos Culturais – CAPC, vinculada à Fundação Gregório de Mattos, cujo titular a preside, a qual competirá avaliar e analisar os projetos culturais apresentados.

§ 1º A CAPC será composta paritariamente por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º A nomeação dos membros da CAPC será feita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para um período de no máximo (02) dois anos, permitida uma única recondução subsequente.

## **CAPÍTULO VI DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS**

Art. 15. A CAPC publicará edital, no Diário Oficial do Município, objetivando a concessão dos incentivos instituídos por esta Lei, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições dos projetos;
- II - áreas que poderão ser incentivadas;

- III - o valor máximo do incentivo a ser concedido de acordo com o tipo de projeto cultural;
- IV - especificação dos critérios de avaliação dos projetos e respectivos fatores de ponderação;
- V - documentos e informações a serem fornecidos pelos agentes culturais proponentes.

§ 1º Na análise e avaliação dos projetos para efeito de concessão do incentivo instituído por esta Lei, serão observados os seguintes aspectos:

- I - interesse público da produção cultural;
- II - mérito artístico-cultural, técnico e conceitual;
- III - relevância no contexto artístico-cultural do Município de Salvador;
- IV - contribuição para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura;
- V - viabilidade de execução e razoabilidade orçamentária;
- VI - caráter estruturante;
- VII - sustentabilidade e perspectiva de continuidade;
- VIII - capacidade de gerar outras ações a partir de seus resultados;
- IX - abrangência de público;
- X - abrangência territorial no âmbito do Município de Salvador;
- XI - caráter inclusivo e de estímulo à diversidade cultural;
- XII - contribuição para a preservação, memória e tradição;
- XIII - formação e capacitação de agentes culturais públicos e privados;
- XIV - redução das formas de discriminação e preconceito.

§ 2º Os procedimentos administrativos relativos à concessão dos incentivos instituídos por esta Lei serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DO INCENTIVO E DAS PENALIDADES**

Art. 16. O contribuinte incentivador que se aproveitar indevidamente dos benefícios desta Lei, mediante fraude, dolo ou simulação, estará sujeito, cumulativamente:

- I - ao cancelamento do incentivo e do correspondente CIDEIC;
- II - a multa correspondente a 02 (duas) vezes o valor dos créditos tributários compensados indevidamente;
- III - à proibição de obter quaisquer incentivos fiscais municipais, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. É vedado o reingresso no Programa instituído nesta Lei do incentivado cujo benefício tenha sido cancelado.

## **CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 17. O evento decorrente de projeto incentivado por esta Lei deverá ser realizado obrigatoriamente no Município de Salvador e deverá utilizar, preferencialmente, recursos humanos, técnicos e materiais disponíveis no Município.

Art. 18. Na divulgação do projeto beneficiado deverá constar, obrigatoriamente, referência ao apoio institucional da Prefeitura Municipal do Salvador.

Art. 19. Ao final de cada ano, a Fundação Gregório de Mattos fará publicar, no Diário Oficial do Município:

- I - a relação dos projetos culturais contemplados no exercício com o incentivo fiscal instituído pela presente Lei;
- II - a indicação dos valores de cada incentivo concedido;
- III - os contribuintes incentivadores; e
- IV - as instituições culturais beneficiárias.

Art. 20. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 21. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, no âmbito do que dispõem as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual, os ajustes necessários à execução da renúncia fiscal prevista para o exercício de 2016.

Art. 22. O Poder Público Municipal procederá à regulamentação da presente Lei, naquilo que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Lei nº 6.800, de 26 de agosto de 2005.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 07 de maio de 2016.

**ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**  
Prefeito